

INTERESSADO: INTERESSADO: JOSE ALBERTO REUS FORTUNATI E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. RECURSOS DO FEFC. SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL COMPROVADO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302844), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas, apresentou manifestação e juntou novos documentos (ID 45328447 - 45327998). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 387.970,97 (ID 45336427).

O candidato trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (ID 45343199 - 45344052), justificando o retorno da prestação de contas para análise da Unidade Técnica, conforme opinou esta PRE (ID 45346322). Analisada a documentação complementar, o exame de documentos após o parecer conclusivo reputou sanadas as falhas, à exceção de um único apontamento relativo à falta de comprovação da aplicação dos

recursos do FEFC, totalizando R\$ 443,86 (ID 45358087).

Na sequência, o candidato se manifestou mais uma vez, trazendo documentos relacionados à irregularidade remanescente (ID 45362898 - 45362900)

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo apontou a irregularidade de despesa custeada com recursos do FEFC, relacionada ao FACEBOOK, dada a divergência entre o valor pago (R\$ 2.000,00) e a nota fiscal apresentada (R\$ 1.556,14.). Nesse sentido, considerou que a despesa no valor de R\$ 443,86 não está comprovada, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia equivalente.

Em sua última manifestação, o candidato junta aos autos comprovante de recolhimento aos cofres públicos, via GRU, do valor de R\$ 443,68 (ID 45362900).

A diferença entre o valor pago ao Facebook e aquele consumido com o serviço de impulsionamento caracteriza-se como sobra de campanha e deve ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comprovado esse recolhimento, não subsistem máculas sobre a presente prestação de contas, as quais, portanto, **devem ser aprovadas.**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.